



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000312546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002376-73.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibatinga, em que é apelante DANIEL PAULO DAGUANO, é apelado DANIEL DA CRUZ FERREIRA MANDUCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002376-73.2024.8.26.0236

Apelante: Daniel Paulo Daguano

Apelado: Daniel da Cruz Ferreira Manduca

Comarca: Ibitinga

Juiz(a) de primeiro grau: Wellington Barizon

Voto nº 5985

APELAÇÃO - Venda e compra de veículo usado - Vício oculto - Ação indenizatória - Sentença que reconheceu a decadência do direito – Desacerto - A ação não é redibitória, mas indenizatória, na extensão dos prejuízos alegadamente suportados pela presença dum vício que se diz oculto na coisa, de modo que sujeita a prazo prescricional, e não decadencial - Precedentes desta Corte e do STJ – Ausência de decadência, muito menos de prescrição - Porém, no estado hodierno, a causa não está madura para julgamento (art. 1.013, §4º, do CPC), pois, segundo a questão de fato debatida, parece existir necessidade de produção de prova pericial, que pode ser determinada inclusive de ofício pelo juízo (poder geral de instrução) - Sentença reformada para afastar a decadência, com ordem de retorno dos autos à origem, para saneamento e prosseguimento - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação contra a sentença de fls. 99/102, cujo relatório adoto, que, reconhecendo a decadência do direito, julgou extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inc. II, CPC).

Inconformado, o autor busca a reforma do

pronunciamento judicial. Para tanto, alega que somente teve conhecimento do vício oculto, quando foi realizado o diagnóstico do problema por empresa especializada, o que ocorreu em junho de 2024. A ação foi proposta dentro do prazo decadencial. No mais, sustenta que sofreu prejuízo material, no valor de R\$ 53.693,01, com o diagnóstico e conserto do problema. Além disso, diz que deixou de lucrar R\$ 163.600,00, pelo tempo que ficou impedido de usar o trator adquirido. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 124/131.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto à decadência, respeitado o entendimento do ilustre Magistrado, respeitosamente, a ação não é redibitória, mas indenizatória, na extensão dos prejuízos alegadamente suportados pela presença de um vício que se diz oculto na coisa adquirida (trator), de modo que a questão se sujeita a prazo prescricional, e não decadencial.

E, na hipótese, a prescrição é decenal¹, nos termos do art. 205 do CC, à falta de relação de consumo, pois o negócio foi pactuado entre particulares em igualdade de condições² (fls. 15/17).

Cito precedente desta Corte para caso semelhante:

“Coisa móvel. Veículo usado. Compra e venda entre

¹TJSP; Apelação Cível 1001209-32.2023.8.26.0664; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024.

²TJSP; Apelação Cível 1023333-89.2022.8.26.0002; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023.

particulares. Alegada existência de vício oculto. Demanda indenizatória por danos materiais e morais. Sentença que deu pela decadência do direito do autor, pela superação do prazo do art. 445, § 1º, do Código Civil. Pretensão indenizatória que não se confunde com a redibitória ou de abatimento no preço. Responsabilidade civil contratual. Matéria sujeita ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil. Apelação do autor provida, com ressalva, para fins de reforma da r. sentença, e não anulação, com o afastamento do decreto extintivo, devendo a causa ter regular processamento. Descabimento do julgamento imediato do feito, não estando a causa madura para tanto. Apelo do autor provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1012813-23.2020.8.26.0008; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

Em idêntica linha de entendimento: “O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda, não há prazo decadencial. A pretensão é de natureza condenatória e submete-se ao prazo de prescrição decenal do art. 205 do CC/2002.” (AgInt no AgInt no REsp n. 2.013.284/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 13/3/2024).

No caso, a venda foi firmada em janeiro de 2024 e a ação ajuizamento neste mesmo ano. Forçoso, assim, concluir pela ausência de prescrição. Muito menos decadência, que não se aplica ao

caso.

Por isso, reforma-se a sentença, no capítulo que pronunciou a decadência do direito.

No estado hodierno, a causa não está madura para julgamento (art. 1.013, §4º, do CPC), porquanto, segundo a questão de fato controvertida, parece existir necessidade (ao menos em tese) de produção de prova pericial, que pode ser determinada, até mesmo, de ofício pelo juízo (poder geral de instrução).

Reforma-se, pois a sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que (visando a preparação do processo para julgamento de mérito) se proceda ao devido saneamento, na forma do art. 357, do CPC, com a: **i)** resolução de questões processuais pendentes, se houver; **ii)** delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; **iii)** definição da distribuição do ônus da prova; **iv)** delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento, nos termos explicitados, conquanto não se possa deixar de observar que a sentença está muito bem fundamentada.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo